



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI N.º 16.196, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre alterações na Lei n.º 13.907/96, que criou o IPASEMAR, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam suprimidos os artigos 26, 38, 39, 40 e 41; e alterados os artigos 1.º, “caput”, 3.º, e seus incisos, alíneas e parágrafos, 13, 19, 21, 22, 23, 24 e 25, todos da Lei n.º 13.907/96.

Art. 2.º O artigo 1.º, “caput”, da Lei n.º 13.907/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá – IPASEMAR, com personalidade jurídica de natureza autárquica, gozando em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e prerrogativas do Poder Público.”

Art. 3.º O artigo 3.º da referida Lei n.º 13.907/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marabá – IPASEMAR será constituído dos seguintes órgãos:

I – Diretoria;

II – Conselho Previdenciário.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§ 1.º Conselho Previdenciário, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, será composto de cinco membros eleitos nominalmente ou por chapas, por voto secreto e direto, dentre os segurados ativos e inativos, membros que dentre si escolherão o seu Presidente e Secretário.

§ 2.º A Diretoria é composta de Presidente, Tesoureiro e Secretário, nomeados através de portaria do Prefeito Municipal.

§ 3.º O Presidente do IPASEMAR, com prerrogativas e vencimentos de Secretário Municipal, só será nomeado após aprovação, por maioria simples, dos membros da Câmara Municipal de Marabá.

§ 4.º A eleição de que trata o § 1.º é a regulamentada no Regimento Interno do IPASEMAR."

Art. 4.º O artigo 13 da Lei n.º 13.907/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A Previdência Social, organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente."

Art. 5.º O artigo 19 da Lei n.º 13.907/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. As prestações do regime de previdência de que trata esta Lei consistem em benefícios e serviços a saber:

I – quanto ao segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por idade;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) salário-maternidade;

II – quanto aos dependentes:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

- a) *pensão;*
- b) *auxílio-reclusão;*
- c) *salário-família.*

Parágrafo Único. *Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão, estes serão devidos aos servidores e dependentes com renda bruta de no máximo R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."*

Art. 6.º Os artigos 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei n.º 13.907/96 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único. *O servidor, no caso do inciso II, se afastará do serviço no dia imediato ao atingir a idade limite,*



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

independente de publicação e registro do ato de aposentadoria.

Art. 22. *A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para a verificação da persistência, ou não, dessas condições.*

APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 23. *A aposentadoria por idade será concedida ao segurado desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, quando completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

§ 1.º *O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por idade, atendidos os demais requisitos legais.*

§ 2.º *A aposentadoria por idade, quando o segurado tiver completado setenta anos é compulsória e proporcional ao tempo de contribuição.*

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24. *A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao segurado desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e que completar:*

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1.º O tempo de contribuição deverá ser comprovado na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2.º A aposentadoria por tempo de contribuição será devida a contar da data da concessão, e paga retroativamente pelo IPASEMAR, após cadastramento pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 25. É compatível o tempo de contribuição, desde que mantidas, do servidor municipal que exercer mandato eletivo ou serviço militar obrigatório."

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 31 de dezembro de 1999.

GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO

Prefeito Municipal de Marabá